



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OPINIÃO LEGAL

“Legal Opinion”

À: SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e interessados.

Objeto: Avaliar a segurança jurídica do Processo de Recuperação Judicial do GRUPO SEARA às Recuperanda, seus clientes e credores.

I. Preliminarmente:

O legislador pretendeu com a idealização da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência – ofertar a possibilidade da **preservação da empresa, atividade empresarial, empregos e relações mercadológicas**, culminando na valoração da função social da pessoa jurídica.

Não à toa, dispõe o artigo 47 do referido diploma legal que *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

1



Isto, pois, a empresa figura como a principal estrutura organizacional que mantém o modo de vida da sociedade na economia de mercado. As empresas geram empregos, bens e serviços, pagam tributos que sustentam o Estado, desenvolvem tecnologia, e promovem, em todos os sentidos, o bem social.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi¹ exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio alvo deste estudo, dizendo que:

“Assim, a organização empresarial deixa de ser vista como mera criatura, feita a imagem e semelhança do empresário, para ser encarada como um complexo múltiplo de interesses. A atividade empresarial não pode se desviar de sua função social, ou seja, não deve ser exercida pelo empresário em seu exclusivo interesse. Por isso sancionam-se atos lesivos ao interesse de credores, consumidores e da sociedade. Ora, na medida em que pode favorecer a pluralidade de agentes que com ela se relacionam, a organização empresarial torna-se um bem em si mesma, devendo ser conservada. (ANDRIGHI, 2009, p.491).”

Tal análise se faz imperiosa ao presente estudo, uma vez que essa intenção do legislador está disciplinada ao longo da grafia da Lei nº. 11.101/2005, em especial em seus artigos 6º, 47, 49, 76, adiante examinados.

¹ANDRIGHI, Fátima Nancy. Da Falência. In: LIMA, Osmar Brina Corrêa, LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 491.



II. Da Segurança Jurídica da Recuperação Judicial à Recuperanda e terceiros envolvidos:

Ultrapassada a preliminar arguida, passa-se a analisar as questões de ordem legal que proporcionam a continuidade da atividade empresarial e a segurança à coletividade.

A respeito do caso em análise, a empresa SEARA teve o processamento de seu pedido de Recuperação Judicial – autuado sob n.º 0000745-65.2017.8.16.0162 – deferido em 05/05/2017, conforme decisão proferida pela MM Juíza da Vara Cível de Sertanópolis-PR, na qual se determinou a suspensão de todas as ações e execuções existentes em face da Recuperanda, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Com efeito, com a determinação de processamento da recuperação judicial, ordinariamente, ocorrem os seguintes efeitos sobre os credores da empresa em Recuperação Judicial: (a) suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias; (b) suspensão do curso da prescrição do direito de crédito ora analisado por 180 dias, e (c) abrangência de todos os credores ao procedimento da Recuperação Judicial, havendo a atribuição aos credores concursais do poder decisório sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, por inteligência do artigo 76² da LRE, ocorre, a partir deste ato, a vinculação do Juízo da Recuperação Judicial – chamado de “Juízo universal” – sobre os atos que envolvam bens da Recuperanda.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

CC 144.740-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 15.9.2016 – 2ª Seção – afirma que está pacificado o entendimento no sentido de que ao juízo da recuperação compete promover atos de execução que atinjam bens do recuperando. – vide também CC 146.036 – REsp 1.630.702-RJ, de 6.2.2017 – Também para verificar se bens alienados fiduciariamente são ou não indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, CC 146.631-MG, Rel. Nancy Andrichi, j. 14.12.16; 121.207/BA, Villas Bôas Cueva, j. em 8.3.2017 – Também para execução fiscal, AgInt no AREsp 732.140/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 6.12.2016 – para execução fiscal, confirmando que atos de execução fiscal não podem prosseguir, AgInt no REsp 1.607.090/PR, Rel. Sérgio Kukina, j. em 16.12.2016 – também para crédito em favor de consumidor: REsp 1.598.130/RJ, Villas Bôas Cueva, j. 7.3.2017 – em sentido contrário, para cessão fiduciária: AgInt no AREsp 957.628/RS, Villas Bôas Cueva, j. 7.3.2017; AgInt no REsp 1.475.258/MS, Paulo de Tarso Sanseverino, j. 7.3.2017.

Cabe destacar, neste ponto, a preocupação do legislador – e também da Magistrada, como se esperava – em garantir a “paz” da Recuperanda pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias,

²Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

por força do artigo 6^º da LREF, em consequência da suspensão dos atos de execução promovidos pelos credores mais afoitos.

Fala-se em “período mínimo de 180 dias”, pois a Jurisprudência acertadamente corrigiu equívoco previsto na redação original da Lei em comento, a qual ainda dispõe sobre a impossibilidade de prorrogação do citado prazo.

Neste sentido decidiu o STJ, em acórdão proferido em 28/03/2017, do qual se destaca o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhado por unanimidade:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.041 - RJ (2016/0092399-8) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524 LUCIENE DIAS DA SILVA - RJ099173 THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802 AGRAVADO : FÁBRICA BOECHAT LTDA ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO (S) - RJ093354 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO Ato contínuo, não merece guarida a pretensão recursal. A Corte local solveu a controvérsia em questão sob o seguinte enfoque: "A regra do § 4º, contudo, deve ser interpretada com gravis salis visto que tem como objetivo evitar que o devedor extrapole o prazo para apresentação e aprovação do plano de

³Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial prejudicando ainda mais seus credores. Por outro lado, a prorrogação do prazo da suspensão é medida acolhida pela Jurisprudência, que vem flexibilizando o prazo fatal, sob pena de se frustrar o próprio escopo da recuperação judicial. O Juízo competente para decidir sobre a prorrogação ou não da suspensão, de qualquer modo, é o da recuperação judicial. O magistrado não vislumbrou, no caso em comento, nenhum ato de negligência da sociedade e, considerando a necessidade, deferiu a prorrogação do período de suspensão. Além disso, admitir hipótese em contrário, qual seja, a não prorrogação do prazo, acarretaria a impossibilidade de recuperação da empresa, eis que os prejuízos advindos com as execuções individuais colocariam em risco o cumprimento das obrigações assumidas, e, por conseguinte, o forçoso caminho da falência.[...] Ora, e como bem destacou o douto magistrado condutor do feito 'Diante deste quadro, não só é possível, mas também recomendável a prorrogação do prazo de 180 dias para a sociedade que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou. Assim, DEFIRO a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º do CPC, por mais 180 dias. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

De carona ao tema supracitado, cumpre tecer breve comentário ao credor titular da posição de proprietário fiduciário – seja através de contrato com garantia de alienação fiduciária ou cessão fiduciária -, o qual, por letra fria da Lei, não se submete aos efeitos da recuperação judicial (o art. 49, § 3º, da lei 11.101/05).

Ocorre que, o STJ, recentemente, pacificou o entendimento de que, em determinados casos, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra, determinando a proibição da venda ou



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

retirada dos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo após o decurso do prazo de suspensão, e ainda em relação aos bens objeto de propriedade fiduciária.

O entendimento da Corte Superior preceitua que, se por um lado o contrato não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por outro, não se pode permitir a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Diante da evolução jurisprudencial difundida sobre a LREF, resta cristalina a segurança jurídica propiciada à empresa em Recuperação Judicial no sentido de (i) evitar atos de execução pelo período prorrogável de 180 dias, (ii) impedir a retirada de bens essenciais a atividade empresarial, mesmo que inseridos em contratos bancários como garantia fiduciária, e (iii) definir a competência do Juízo Universal para assuntos atinentes ao patrimônio da Recuperanda.



III. Da possibilidade de utilização dos imóveis da Recuperanda para o armazenamento de bens de seus clientes:

Esclarecidos os pontos relativos às execuções e a competência do Juízo Universal, faz-se necessário trazer à tona a decisão da Magistrada a quem compete a Recuperação Judicial da SEARA.

Em embargos de declaração opostos pela Recuperanda, proferiu a seguinte decisão, em 11/05/2017:

2.1. No mérito, acolho-os para esclarecer, até mesmo em razão das insurgências de mov. 132 e 141 que, consoante disposição legal constante do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e conforme o item 6 da decisão embargada, TODAS as ações e execuções contra as recuperandas deverão ser suspensas, à exceção daquelas expressamente previstas na legislação.

Tal, suspensão, friso, implica na paralisação imediata de quaisquer atos a serem realizados em tais processos, impedido o seu avanço.

Ainda, sobre eventuais tutelas de arresto já deferidas e não cumpridas, preocupou-se em resguardar os direitos da Recuperanda, sob a égide da Lei de Recuperação:

Esclareço ainda que na decisão de mov. 96.1, ao indeferir o pedido das recuperandas para que fossem restituídos os bens já arrestados, tratavam-se de liminares deferidas e já cumpridas, sendo que, na hipótese de eventuais liminares concedidas e ainda não cumpridas, apesar de o ato já ter sido deferido, o cumprimento deverá ser imediatamente suspenso, em consequência da suspensão do processo principal - execução/ação.

Indubitável, portanto, que os bens da Recuperanda – em posse ou propriedade – estão tutelados pelos cuidados da



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

legislação e jurisprudência e amparados pela correta aplicação da Lei pelo Juízo Universal de Sertãoópolis/PR.

Acaso, hipoteticamente, ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias, ou até mesmo o prazo de suspensão prorrogado por outros 180 dias, oportuno desconstruir outros possíveis e previsíveis questionamentos, a exemplo:

Podem as execuções prosseguir após o período – ou segundo período – de suspensão concedido pelo judiciário?

Conveniente, aqui, se faz desenvolver um raciocínio lógico em relação ao cronograma desta ou de qualquer Recuperação Judicial, pelo *know-how* prático e não simplesmente legal.

Pois bem, sabe-se que não poucas vezes o rito processual se dá aquém das expectativas na LREF, a qual, quando elaborada, contou com o otimismo do Legislador, que confiou numa celeridade suficiente para se ter uma decisão em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado – a concessão da RJ ou a decretação da quebra da Recuperanda – dentro dos citados prazos.

Ocorre que, na prática, em regra, os prazos concedidos são ineficazes para fins de definição do *status* do Recuperanda, esta que neste período encontra-se firmemente empenhada em



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

elaborar o melhor e mais adequado Plano de Recuperação Judicial e em franca negociação com os credores.

Neste sentido, não é justo nem razoável que os detentores dos créditos em discussão, em processo pendente de Assembleia Geral de Credores, queiram executá-los, tentando atingir bens essenciais à recuperação da empresa amparada pela tutela da LREF, mesmo que esses créditos sejam de natureza trabalhista.

Neste sentido é o atual posicionamento do STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.553 - SP (2015/0118358-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO (S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TRINDADE - GO INTERES. : LUCIA PEREIRA DA SILVA. Em regra, **uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. **Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléa de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.** 2."Com a edição da Lei n. 11.101/05,*

10



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor"(CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009). Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

Ou seja, pela natureza contratual da Recuperação Judicial, inevitável concluir que a decisão da assembleia de credores é soberana, porquanto dotada de poder e autoridade incontrastável, e, nela opera-se a novação dos créditos sujeitos ao processo.

Ora, a apresentação, pelo devedor, de Plano de Recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em Assembleia de Credores (arts. 56⁴ e 57⁵ da LREF), consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito, a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, havendo a concessão da Recuperação, há novação dos créditos, os quais passam a integrar e se sujeitam as condições de pagamentos ordenadas no Plano, indisponibilizando aos credores outras vias executórias senão através do Juízo Universal.

IV. Conclusão:

Diante dos considerações expostas, bem como o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas abordados, esclarece-se que: **(i)** o intuito maior da LREF é a preservação da função social da empresa; **(ii)** no processo de Recuperação há segurança jurídica à Recuperanda, seus clientes e credores, por seu caráter contratual; **(iii)** não há subsídios legais, tampouco interpretações jurisprudenciais, que autorizem a continuidade das execuções e arresto de bens da Recuperanda até a definição da Assembleia Geral de Credores; e que, **(iv)** a definição em AGC opera a novação dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, pelos prazos acordados no Plano.

Assione Santos
OAB/PR 50.454
OAB/SP 283.602

Rodolfo Salmazo
OAB/PR 58.737
OAB/SP 395.298

Manoel Justino Bezerra Filho

OAB/SP 33.813

Consultor Jurídico

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)-3254-7365/ (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11)3159-3486